



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO: 06/02/13

PEDIDO DE REEXAME

25 TC-002636/026/10

Município: Estância Turística de Embu das Artes.

Prefeito(s): Francisco Nascimento de Brito.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-03-12, publicado no D.O.E. de 29-03-12.

Advogado(s): Wilson Ferreira da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-002636/126/10 e Expediente(s): TC-008586/026/10, TC-009263/026/10, TC-013100/026/10, TC-020363/026/10, TC-024061/026/10, TC-028491/026/10, TC-028937/026/10, TC-040395/026/10 e TC-018888/026/11.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 As Contas da **Prefeitura Municipal de Embu das Artes**, relativas ao exercício de 2010, foram apreciadas pela E. Primeira Câmara¹ que, em sessão de 13 de março de 2012, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL² à sua aprovação tendo em vista o insuficiente pagamento de precatórios³, afrontando o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

1.2 Por intermédio de advogado constituído⁴, o Executivo Municipal insurgiu-se contra a r. decisão,

¹ Integrada pelo Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

² Parecer publicado no DOE de 29/03/12.

³ Posição no encerramento de 2010 (fls. 85 do laudo de fiscalização):

Receita Corrente Líquida	R\$ 227.947.892,80
Opção de pagamento (Regime Especial) - EC 62/2009	1% da RCL - Prazo:15 anos
Saldo anterior de precatórios	R\$ 4.487.084,51
Valor devido referente à opção anual	R\$ 299.138,97
Valor depositado nas contas vinculadas	R\$ 276.908,88
Diferença não Paga	R\$ 22.230,10

⁴ Dr. Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP 96.902) - Procuração a fls. 127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



apresentando, em 12/04/12, o recurso de fls. 162/165, o qual foi processado como **Pedido de Reexame**.

Segundo o recorrente, o entendimento desta Corte está equivocado "no que se refere ao valor base para o cálculo dos quinzeavos, conforme cabalmente exposto nas considerações elencadas no item B.4.1.2, das informações que, ao que parece, não foi objeto das devidas análises e considerações por parte do nobre relator (...). Foi esclarecido que o quadro apresentado constavam valores não integrantes do parcelamento da emenda 62, que deveriam ser expurgados para fins de apuração do montante devido."

Nesse contexto, anota o peticionário que o total de R\$ 1.557.860,20⁵ deve ser excluído da soma dos precatórios, de sorte que a parcela a ser depositada correspondia a R\$ 233.405,21, como demonstrado na sequência:

Saldo anterior de precatórios	R\$ 4.487.084,51
(-) Valor não integrante do parcelamento previsto na EC 62/2009	R\$ 1.557.860,55
Valor objeto do parcelamento	R\$ 2.929.224,31
Valor atualizado do parcelamento	R\$ 3.501.078,31
Parcela a ser depositada (R\$ 3.501.078,31 ÷ 15 anos)	R\$ 233.405,21
Valor depositado nas contas vinculadas (R\$ 233.405,21 + R\$ 43.503,66, referente a precatórios trabalhistas)	R\$ 276.908,87

Por tais razões, entende o recorrente que o cálculo deve ser revisto, "(...) de forma a ser reconhecido que o valor anual submetido à emenda Constitucional nº 62 corresponde a **R\$ 233.405,21** e não R\$ 299.138,97 recepcionado pelo Relator." (destaque do texto)

Encerra a petição requerendo a reforma da r. decisão de primeira instância.

1.3 A Assessoria Técnica (fls. 172), analisando os argumentos apresentados sob o ângulo econômico-financeiro,

⁵ Composto pelos seguintes precatórios:

FAVORECIDO	VALOR
L Figueiredo S.A.	R\$ 1.218.205,42
Irene P. Vieira e outros	R\$ 2.067,77
Cunzolo Máquinas e Equipamentos Ltda.	R\$ 72.137,46
Ana Maria de Jesus Ramos	R\$ 265.449,55
SOMA	R\$ 1.557.860,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



assinala que o postulante, mais uma vez, não trouxe documentos comprobatórios da regularidade dos valores apontados, opinando, assim, pela manutenção do r. parecer emitido.

1.4 No mesmo sentido foi o posicionamento da Chefia da Assessoria Técnica (fls. 173/174).

1.5 O Ministério Público de Contas (fls. 175/176), de igual modo, considera inalterada a situação dos autos, ressaltando que "(...) as relações agora juntadas aos autos (fls. 167/170) não são aptas a comprovar que os acordos foram efetivados e pagos." Asseverou, ainda, que "(...) conforme devidamente demonstrado pelo Conselheiro Relator à fls. 156 'a Administração alega, mas não oferece elementos comprobatórios', do que decorreu a correta conclusão de ser inviável a alteração dos dados trazidos pelo relatório da fiscalização." Deste modo, opinou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pela confirmação do r. parecer emitido.

1.6 O titular da SDG (fls. 177/178) manifestou-se, também, pelo recebimento e não provimento da medida recursal, porquanto, "(...) os acordos e/ou parcelamentos firmados diretamente com os credores, ainda que antes da EC nº 62/09, deveriam ingressar no Regime Especial com o valor atualizado das parcelas não pagas, conforme dispõe o § 15, do artigo 97 (...)" . Observa Sua Senhoria que, novamente, deixou de ser apresentada a "(...) documentação probatória quanto a acordos judiciais firmados, tampouco dos pagamentos respectivos, correspondentes a R\$ 1.557.860,20."

1.7 Em face das alegações da recorrente quanto aos valores que devem integrar o Regime Especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, fixei à Municipalidade prazo para apresentação dos elementos necessários ao saneamento do processo.

1.8 Vieram para os autos os esclarecimentos de fls. 182/183, acompanhados da documentação de fls. 184/221.

1.9 Segundo a Assessoria Técnica (fls. 222/223), não resulta comprovado o atendimento à Emenda Constitucional 62/2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.10 A Chefia da Assessoria Técnica (fls. 224) manteve a manifestação pretérita, pelo não provimento do apelo, por entender, também, que não houve comprovação dos acordos judiciais informados.

1.11 Igualmente, pela confirmação do parecer emitido, foi o posicionamento do Ministério Público de Contas (fls. 225).

1.12 Para o titular da SDG (fls. 226/228), contudo, é possível que se dê provimento ao apelo. Ressalta o Senhor Secretário Diretor Geral que, embora não haja comprovação de possível acordo com os credores, as informações trazidas dão conta de que alguns deles "(...) receberam mediante guia de depósito judicial, conforme denotam os documentos de fls. 186, 194 e 214/221, (...) onde (...) referidos recolhimentos foram feitos nos exercícios de 2009 e 2010. Considerando somente os depósitos judiciais do ano de 2010, as correspondentes guias perfizeram a quantia de R\$ 1.297.285,12 (fls. 214/221), em valor significativamente superior à diferença não depositada na conta específica do Tribunal de Justiça pelo montante de R\$ 22.230,10 (fls. 85), portanto, os novos documentos apresentados, (...) revelam, no mínimo, a intenção do Município em saldar suas dívidas de precatórios. Não obstante, (...) a Prefeitura é optante pelo regime especial anual de pagamento e, por isso, deveria promover o depósito em conta especialmente aberta para tal fim. Diante disso, ponderando que a matéria, no exercício em exame, não se encontrava sedimentada, e ainda, por se tratar de falha isolada, proponho que sejam endereçadas à Prefeitura severas advertências para que corrija a situação junto ao Tribunal de Justiça o mais brevemente possível."

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO

ITEM: 25

SESSÃO: 06/02/13

TC-002636/026/10

Em apreciação, recurso apresentado pela **Prefeitura de EMBU DAS ARTES**, por meio de procurador constituído, objetivando a reforma da r. decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas do Chefe do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2010, por infração à regra disposta no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, haja vista o insuficiente pagamento de precatórios.

2.VOTO PRELIMINAR

Uma vez que foram atendidos os pressupostos de cabimento previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93, e com fulcro no princípio da fungibilidade recursal, insculpido na regra do artigo 141, do Regimento Interno deste Tribunal, **em preliminar**, conheço do apelo como Pedido de Reexame.

3.VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, os elementos do processo autorizam a reforma do parecer emitido, tal como sugeriu a SDG.

A diligência realizada na fase de apreciação da medida recursal acabou evidenciando que a Municipalidade, além de depositar nas contas vinculadas do Tribunal de Justiça, a quantia de R\$ 276.908,87, que compreende o parcelamento autorizado pela Emenda Constitucional nº 62/2009 referente aos precatórios de débitos cíveis e trabalhistas, havia promovido a quitação de alguns credores durante o exercício de 2010, na seguinte conformidade:

FAVORECIDO	VALOR
L Figueiredo S.A. (mediante depósito judicial)	R\$ 1.297.285,12
Ana Maria de Jesus Ramos (depósito decorrente de acordo amigável no processo judicial)	R\$ 17.197,20
SOMA	R\$ 1.314.482,32

Ademais, como comentado na explicação de fls. 182/183 e demonstram os comprovantes de fls. 184/195, os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



valores de R\$ 2.067,77 e R\$ 72.137,46, respectivamente, referentes a precatórios em favor de Irene Paluri Vieira e outros e de Cunzolo Máquinas e Equipamentos Ltda., por terem sido liquidados, acabaram estornados.

Sendo assim, não há dúvida que os valores efetivamente pagos pela Prefeitura, no decorrer do exercício de 2010, foram significativamente superiores ao da parcela mínima de que trata a Emenda Constitucional nº 62/2009.

Aliás, ao se examinar os quadros demonstrativos de fls. 169/170, referentes às Dívidas de Precatórios (Cíveis e Trabalhistas) enquadradas na Emenda Constitucional nº 62/2009, constata-se que os respectivos valores pagos em 2010, de fato, já não mais integram o rol de precatórios sujeitos ao parcelamento autorizado pelo novo comando constitucional.

Diante da situação ora exposta, o apontamento de que a Administração não teria dado cumprimento à normatização incidente, a rigor, acaba descaracterizado.

Portanto, ao acolher, em parte, os argumentos apresentados pelo recorrente, considero afastada a anomalia que serviu de fundamento ao decidido na instância originária, sem embargo de advertir a origem quanto ao cumprimento rigoroso das normas constitucionais em relação aos pagamentos de precatórios.

Nestas condições, VOTO no sentido do PROVIMENTO do apelo, para o fim de reformar a r. decisão, emitindo-se, agora, **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES**, mantendo-se, porém, as providências determinadas à sua margem.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO